



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001774-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALAN DELANO AUGUSTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001774-83.2025.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: **ALAN DELANO AUGUSTO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53680

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação de penas – Decreto nº 11.846/23 – Agravante condenado pela prática de crimes comuns e hediondos —Impeditivos de concessão da benesse — Não preenchimento do requisito temporal (objetivo) previsto no parágrafo único do artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, posto que não houve o cumprimento da sanção na fração de 2/3 (dois terços) da somatória das sanções, tal como estabelecido no dispositivo —Precedente desta Eg. Corte de Justiça —Indeferimento de rigor —Decisão mantida —Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ALAN DELANO AUGUSTO** contra r. decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, com base nas disposições previstas no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 11.846/23, sob o fundamento, sob o fundamento de que o reeducando não atendeu ao requisito objetivo estabelecido para obtenção da benesse (fl. 14).

Irresignado, afirma que a decisão merece reforma, eis que atendido o requisito temporal para obtenção do benefício. Alega que faz jus à comutação de penas nos termos estabelecidos no Decreto em questão. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta a fls. 24/28, a Magistrada *a quo* manteve a decisão (fl. 29), opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 41/43).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, ao argumento de preenchimento dos requisitos objetivos para a comutação pretendida. Diz que foram cumpridos os lapsos temporais estabelecidos, de forma a fazer jus ao benefício. Aduz que a decisão padece de vício e viola seu direito impondo-se sua reforma.

Pois bem.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, veda expressamente a concessão da benesse às pessoas nacionais e migrantes que tenham praticado crime hediondo ou equiparado, assim previsto na Lei nº 8.072/90.

Analisando-se o atestado de penas e situação processual a fl. 15/18, verifica-se que o agravante cumpre pena pelos crimes de furto, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O parágrafo único do art. 9º do Decreto 11.846/23 estabelece que, no caso de apenados em cumprimento de pena de crimes impeditivos e não impeditivos, conceder-se-á o benefício ao apenado para o crime comum mediante o comprovado cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo.

Nesse sentido:

Art. 9º.

Parágrafo único: Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, verifica-se que não houve o cumprimento de 2/3 do delito de natureza hedionda e impeditivo, mais 1/4 dos delitos de natureza comum, até 25 de dezembro de 2023.

Evidente, portanto, o não atendimento do requisito temporal estabelecido.

Nesse sentido tem se manifestado esta Egrégia Corte de Justiça:

"Habeas Corpus. Indeferimento de concessão de indulto da pena com fundamento no Decreto nº 11.302/2022. Condenação por delito hediondo e equiparado – homicídio qualificado tentado e tráfico de drogas. Impossibilidade de concessão de indulto. Ausência do cumprimento dos delitos impeditivos. Inteligência do artigo 11, parágrafo único, do referido Decreto. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (TJSP – Habeas Corpus nº 2389906-54.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Damião Cogan – 5ª Câmara Criminal – J. 17/01/2025, V.U.).

Nessa linha de raciocínio, a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada mostrou-se irretocável e merece ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

EDISON BRANDÃO
Relator